**A Estabilização da Tutela Antecipada no CPC de 2015:**

**a autonomia da tutela sumária e a *coisa julgada dispensável***

**Rogéria Dotti**

Doutoranda e mestre pela Universidade Federal do Paraná, Secretária Geral Adjunta do IBDP no Paraná, Advogada.

*« Le droit n’est pas fait pour les belles constructions théoriques mais vise d’abord à l’efficacité pratique*. (Cécile Chainais)[[1]](#footnote-1)”.

**Sumário: 1.** Introdução. **2.** A tutela sumária autônoma e a consequente atenuação da instrumentalidade no direito italiano. **3.** O *référé* e a tutela sumária autônoma no direito francês. **4.** A tutela antecipada antecedente no Brasil e a inovação prevista nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015. **5.** Os requisitos para a estabilização da tutela antecipada no Brasil. **6.** Alguns pontos polêmicos sobre a estabilização em nosso sistema. **7.** A *coisa julgada dispensável*: o mundo ideal e as necessidades da vida prática. **8.** Conclusão.

**1. Introdução.**

A prestação jurisdicional, na grande maioria das demandas, ocorre mediante cognição plena e exauriente[[2]](#footnote-2), isto é, através de uma ilimitação de questões e da consequente profundidade de conhecimento do magistrado a respeito dos argumentos e fatos invocados pelas partes.

Ocorre que essa forma ideal de solução de controvérsias, caracterizada pela ordinariedade, há muito vem se mostrando insatisfatória para o atendimento de certas situações. É o que se verifica, por exemplo, nas causas em que há urgência para a antecipação do direito (tutela antecipada), assim como naquelas em que, apesar da inexistência desse requisito, a alta probabilidade da existência do direito alegado pelo autor torna demasiadamente onerosa a espera por uma decisão final (tutela da evidência)[[3]](#footnote-3).

Neste cenário, a autonomização da tutela sumária pode ser uma alternativa extremamente útil e relevante. A razão é simples: para determinada natureza de conflitos, as partes tendem a preferir uma solução rápida, justa e efetiva, ao invés do julgamento padrão que, apesar de ser apto à formação da coisa julgada, exige o decurso de um longo espaço de tempo. Em outros termos, as partes têm o direito à tutela provisória, diante da garantia constitucional de acesso à justiça[[4]](#footnote-4).

Tal solução é positiva não apenas para os litigantes. Do ponto de vista de gestão do Poder Judiciário e da necessidade de administração de um volume crescente de litígios, ela é interessante para a própria eficiência do sistema de distribuição de justiça.

O presente artigo procura traçar algumas ideias sobre essa nova visão da tutela sumária, valendo-se inclusive da experiência de outros países que, em circunstâncias específicas, passaram a dispensar a produção da coisa julgada material.

**2. A tutela sumária autônoma e a consequente atenuação da instrumentalidade no direito italiano.**

A autonomização da tutela sumária, novidade introduzida em nosso sistema pelo art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, teve inspiração na disciplina adotada pelo direito francês e pelo direito italiano[[5]](#footnote-5). Nesses países, o vínculo de instrumentalidade entre a tutela baseada em cognição sumária e aquela decorrente da cognição exauriente vem sendo atenuado e até mesmo dispensado. Desde que não haja insurgência por parte do réu, admite-se a solução do problema de direito material mediante tutela sumária. Entende-se, nesses casos, ser possível tanto a dispensa do prosseguimento do processo (nas situações de tutela incidental), como do ajuizamento da ação principal (sempre que a tutela sumária ocorrer de forma antecedente). O mais interessante é que a decisão judicial, apesar de estar fundada em uma cognição incompleta, produz eficácia considerada suficiente pelas partes e pelo próprio sistema. Dessa forma, ainda que não haja a produção de coisa julgada material, tal provimento adquire estabilidade.

Na Itália, a possibilidade da estabilização de tutela sumária apareceu inicialmente no direito societário, a partir do regramento dos arts. 23, item 1, e 24 do Decreto Legislativo n.º 05/2003[[6]](#footnote-6). Tal previsão legislativa visava o procedimento cautelar preparatório, permitindo que fossem concedidos provimentos de antecipação dos efeitos da decisão de mérito, cuja eficácia não dependesse do ajuizamento posterior de uma demanda de mérito. Dois anos mais tarde, a Lei n.º 80, de 14 de maio de 2005, estendeu a possibilidade de estabilização para o processo civil italiano em geral (art. 669, octies do Codice di Procedura Civile)[[7]](#footnote-7). Isso provocou, segundo a doutrina, uma verdadeira reviravolta no processo civil[[8]](#footnote-8).

Em 2004, ou seja, um ano antes da mudança legislativa (2005), Giuseppe Tarzia redigiu um artigo sobre a evolução da tutela cautelar na Itália. E, nesse texto, destacou que estavam em curso iniciativas legislativas e jurisprudenciais para tornar os provimentos de urgência autônomos em relação às decisões de mérito. As razões, segundo ele, decorriam da ausência de justificativa para o prosseguimento do processo quando a própria parte não demonstrava pretender a revogação da medida cautelar[[9]](#footnote-9).

Importante esclarecer que, sob a denominação de medidas cautelares, o direito italiano abrange tanto os provimentos meramente conservativos (que procuram apenas assegurar a possibilidade de satisfação futura do direito) como os provimentos antecipatórios (cujo objetivo é acelerar a própria satisfação do direito). Seguindo a doutrina clássica de Piero Calamandrei – que admitia duas formas de *periculum in mora* – a tutela cautelar na Itália visa evitar tanto o risco de *infruttuosità* (natureza cautelar como a concebemos no Brasil), como o risco de *tardività* (natureza antecipatória, de satisfação antecipada do próprio direito)[[10]](#footnote-10). Reside aí uma das principais distinções entre os sistemas italiano e brasileiro. No Brasil, a tutela cautelar nunca teve como objetivo a satisfação do direito material. Ela sempre visou apenas a sua conservação e o resultado útil do processo, ainda que durante certo tempo tal lacuna de provimentos antecipatórios tenha sido suprida com a própria utilização da tutela cautelar[[11]](#footnote-11).

Atualmente, na busca de uma tutela jurisdicional realmente efetiva, o direito processual italiano reconhece que a tutela cautelar pode ter um conteúdo absolutamente atípico, justamente porque considera que também são atípicas as várias formas de *periculum in mora*[[12]](#footnote-12). Em outras palavras, o sistema deve assegurar à parte que tem razão tudo aquilo que ela teria direito de obter caso não houvesse a lide.

Mas não é só. Com inspiração no sistema francês, especialmente no *référé provision*[[13]](#footnote-13), a doutrina italiana foi além. Ela passou a desenvolver estudos visando uma autonomia da tutela de cognição sumária. Buscou-se, com isso, permitir que o conflito de direito material, em situações de urgência, pudesse ser resolvido a partir da própria tutela sumária, sem a necessidade do exaurimento da cognição.

Alguns autores veem aqui uma distinção entre tutela cautelar conservativa e satisfativa, esclarecendo que, para esta última, a intenção da Lei nº 80, de 14 de maio de 2005 foi a de assegurar uma eficácia sem limitação temporal. Outros entendem que a finalidade foi simplesmente a de garantir uma economia processual, mediante a atenuação da relação de instrumentalidade com a decisão de mérito[[14]](#footnote-14). O que importa é que os autores italianos concordam e defendem a necessidade de atenuação desse vínculo entre tutela sumária e tutela final[[15]](#footnote-15).

Em seguida, avançou-se para que essa forma de solução – mais rápida e efetiva – pudesse abranger inclusive as situações divorciadas da urgência. Surgiu então a terminologia de tutela sumária cautelar e tutela sumária não cautelar.

Um detalhe relevante consiste na possibilidade dessa autonomização ocorrer não apenas em caráter preparatório (assim como previsto no art. 304 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015) mas, também, de maneira incidental, no curso de um processo principal. Ao contrário, portanto, do direito brasileiro, a Itália permite a estabilização e autonomização dentro de um procedimento de cognição plena, com a dispensa pelas partes do prosseguimento do feito[[16]](#footnote-16).

Em suma, permitiu-se, diante da inércia do réu, a separação entre tutela sumária e tutela definitiva, assegurando-se à primeira uma autonomia e sobrevivência independentemente da segunda. A tutela sumária, no direito italiano, saiu da condição de mera suplência para ganhar o palco da justiça civil, tornando-se uma alternativa autônoma[[17]](#footnote-17).

Por sua vez, a cognição plena deixou de ser algo compulsório, tornando-se uma opção das partes, ou seja, algo meramente eventual.

Tal se deve, em primeiro plano, à valorização do desejo das próprias partes, as quais dispensam muitas vezes o acertamento definitivo da questão e a consequente imutabilidade da decisão. Para elas torna-se mais importante a solução rápida e efetiva do problema, ainda que para tanto tenham que abrir mão do juízo de certeza.

**3. O *référé* e a tutela sumária autônoma no direito francês.**

Na França, a proteção cautelar se dá através do instituto do *référé*. Sua origem remonta ao século XVII e ao Chatelêt de Paris, a fortificação que passou a ser utilizada como sede da polícia e da jurisdição da capital francesa. Ali, em 1685, passou-se a permitir que, diante de uma situação de urgência, as partes comparecessem perante um juiz a fim de obter imediatamente um provimento cautelar.

Em 1806, o Código de Processo Civil institucionalizou o *référé*, estendendo-o para toda a França[[18]](#footnote-18).

O procedimento sempre foi caracterizado pela oralidade, flexibilidade e ampla liberdade de atuação judicial. Destaque-se que para requerer a proteção através do instituto do *référé*, não se exigia a representação por advogado. O rito era bastante simples e a ideia consistia em impedir que a lentidão da justiça causasse prejuízo ao direito das partes. Assim, bastava uma iniciativa dos próprios requerentes para que se obtivesse uma providência jurisdicional de *référé*. Tal sistema permanece ativo e com bons resultados até os dias atuais.

A principal distinção entre essa forma de tutela cautelar e o sistema italiano consiste no fato de se tratar de uma jurisdição específica, diversa daquela encarregada de decidir o mérito. O juiz do *référé* é pessoa distinta do juiz da ‘questão de fundo’. Sua atuação limita-se a examinar a situação de urgência para o fim de conceder, ou não, uma medida provisória, enquanto não for proferida uma decisão no processo principal. Tal atribuição é considerada tão importante que a função normalmente é desempenhada pelo próprio presidente do tribunal que detém a competência para o exame da matéria, ou, então, por outro juiz por ele designado.

Inicialmente, o *référé* era voltado para uma proteção prévia, antecedente à própria demanda ‘de fundo’. Consequentemente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, as partes poderiam se valer dessa forma de proteção jurisdicional. Nos dias de hoje, contudo, a jurisprudência admite que as medidas de *référé* ocorram também de forma incidental, ou seja, concorrentemente e enquanto tramita o processo de mérito perante a Corte[[19]](#footnote-19).

Como no Código de Processo Civil francês não existe a previsão de um processo cautelar, a disciplina legal do instituto é encontrada nas regras do próprio processo de conhecimento, mais especificamente nos arts. 484 a 492 e 808 a 810[[20]](#footnote-20). A decisão é bastante célere, mas pode ser antecedida por atos de instrução, sempre que necessário.

Há três formas de provimentos de *référé*: a) aquele tradicional, baseado na urgência e previsto no art. 808; b) o *référé* disciplinado pela primeira parte do art. 809, no qual a urgência é presumida; e c) o *référé* baseado simplesmente na defesa inconsistente (*obrigação não seriamente contestada*, na expressão do Code de Procédure Civile), conforme prevê a segunda parte do art. 809. Este último se subdivide em *référé provision* (obrigação de entrega de coisa/pagamento) e *référé injonction* (obrigação de fazer).

Nessa última hipótese (defesa inconsistente), verifica-se uma verdadeira evolução do instituto na medida em que esse dispensa a necessidade de uma situação de urgência. Trata-se aqui de fenômeno muito semelhante à nossa tutela da evidência, contemplada no inciso II do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 e agora disciplinada pelo art. 311, I da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

O mais interessante é que, ao contrário do que ocorre no Brasil e na Itália, não existe na França um vínculo natural entre o procedimento provisório e o de mérito. Lá se verifica verdadeira independência e autonomia procedimental. Tanto é assim que a instauração do processo principal constitui uma mera faculdade e não uma exigência legal. A autonomia da tutela cautelar, portanto, não é considerada uma exceção dentro do sistema. Justamente por isso, grande parte dos procedimentos de *référé* se extinguem sem que a questão de fundo tenha sido sequer levada a julgamento. As partes contentam-se com a mera solução dada pelo juízo de *référé*, ainda que esta seja provisória e não possua aptidão para gerar coisa julgada material[[21]](#footnote-21). Nesse ponto, o pragmatismo e a liberalidade dos franceses servem de exemplo para vários outros sistemas processuais, inclusive o brasileiro.

A adoção do processo ordinário (de mérito) para todas as situações e a incessante busca de certeza jurídica representam os grandes males do processo civil brasileiro das últimas décadas. Cabível aqui a lúcida crítica feita por Ovídio Baptista da Silva no final dos anos 90: “para a doutrina tradicional, fiel à ordinariedade, julgamento fundado em verossimilhança, julgamento não é: julgar provisoriamente é não julgar”[[22]](#footnote-22).

Todavia, na vida concreta dos jurisdicionados, uma decisão célere e eficaz pode ser muito mais importante que uma sentença definitiva, apta à produção da coisa julgada. Aliás, uma das características típicas do *référé* é justamente essa desvinculação com o processo de mérito, quer esteja ele em curso, quer ainda por se iniciar. Os objetivos são simplesmente diversos. A prestação jurisdicional, nessa hipótese, não é afetada pelo processo de fundo, nem sequer há uma data limite para o seu ajuizamento[[23]](#footnote-23).

O fato do processo se limitar a esse juízo meramente provisório, aliado à possibilidade de uma rápida solução para o conflito das partes, torna o *référé* um instituto de grande eficácia e prestígio. A propósito, Roger Perrot, em conferência proferida no ano de 1997, a ele se referiu como “uma das inovações mais marcantes deste fim de século, com um grande futuro pela frente”[[24]](#footnote-24).

**4. A tutela antecipada antecedente no Brasil e a inovação prevista nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015.**

No direito processual brasileiro, a introdução, em 1994, da tutela antecipada teve o objetivo da busca de efetividade e do equilíbrio entre os litigantes. Com efeito, a criação da possibilidade da imediata satisfação do (provável) direito do autor teve o condão de assegurar uma melhor distribuição do ônus do tempo no processo. Além disso, a viabilidade dessa antecipação no próprio processo de conhecimento trouxe a grande vantagem de tornar desnecessária a utilização do processo cautelar.

Evidente, portanto, que a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao alterar a redação do art. 273 do Código Buzaid, trouxe inegável avanço. A partir dela, os pronunciamentos judiciais de natureza antecipatória – que antes ocorriam através de um verdadeiro desvirtuamento do processo cautelar – adquiriram um espaço próprio de legalidade.

Contudo, a antecipação de tutela surgiu com um *handicap*, ou seja, uma desvantagem em relação às medidas cautelares: sua concessão só se fazia possível quando fosse requerida em conjunto ou em momento posterior à formulação do pedido principal. Não havia, portanto, no sistema do Código de 1973, a previsão de tutela antecipada em caráter antecedente, como ocorria com o processo cautelar.

Importante destacar que pequena parte da doutrina considerava ser viável a tutela antecipada antecedente, mediante a aplicação da garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e do respeito ao art. 8º, inciso I do Pacto de San José da Costa Rica[[25]](#footnote-25). De qualquer forma, por não existir uma previsão legal específica, no período compreendido entre 1994 e 2016, a tutela antecipada limitou-se a ter sua concessão sempre vinculada à formulação do pedido principal. Ela poderia, inclusive, ser requerida em conjunto com o mesmo, mas nunca anteriormente.

Agora, passados mais de 21 anos da edição da Lei n.º 8.952/1994, o Código de Processo Civil de 2015 inova ao prever a concessão da tutela antecipada de forma antecedente. O art. 303 permite que a petição inicial se limite ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido final, o qual deverá ser formulado posteriormente, com o acréscimo de novos documentos e a complementação da argumentação. Para tanto, o autor disporá do prazo de 15 (quinze) dias ou de outro maior que o juiz fixar, após a concessão da medida (art. 303, § 1º, I). Evidentemente, o prazo passará a fluir a partir de sua intimação quanto à decisão que concedeu a tutela[[26]](#footnote-26). A nova lei ainda prevê que, caso não ocorra o aditamento no referido prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 2º).

Saliente-se que tanto a tutela de urgência satisfativa quanto a cautelar serão prestadas nos mesmos autos do pedido principal, independentemente de novas custas processuais e sem a necessidade de duplo procedimento. Essa é uma salutar simplificação prevista pelo novo diploma que, sem dúvida, merece os aplausos da doutrina. O mesmo se diga em relação à unificação dos requisitos legais para a concessão das duas formas de tutelas de urgência (art. 300). Buscou-se um tratamento semelhante para as medidas que têm por objetivo a preservação/satisfação dos direitos na luta contra o tempo[[27]](#footnote-27).

Assim, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, os requisitos para a concessão de provimento cautelar ou antecipatório são os mesmos: de um lado, probabilidade de direito; de outro, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, infelizmente, permaneceu na lei a distinção quanto ao procedimento. Nesse ponto, nada justifica a escolha pelo legislador de prazos[[28]](#footnote-28) e iniciativas diferentes em relação às duas formas de tutela de urgência. Teria sido muito melhor que o procedimento adotado fosse também o mesmo.

De qualquer forma, a sistemática passou a ser a seguinte: após a concessão da tutela antecipada antecedente, o autor terá em regra o prazo de 15 dias para promover o aditamento, juntando documentos, acrescentando argumentos e confirmando o pedido principal. Caso assim não atue, o processo será extinto. Por outro lado, caso promova o aditamento, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 (art. 303, § 1º, II), fluindo dali em diante o prazo para a contestação (art. 335).

Adotando o princípio de aproveitamento dos atos processuais e correção de vícios sanáveis, o legislador ainda previu que, em não sendo o caso de concessão de tutela antecipada, o juiz deverá determinar ao autor a emenda da petição inicial em 5 (cinco) dias, evitando a extinção do processo (art. 303, § 6º). Isso permitirá a formulação, desde logo, do pedido principal e o prosseguimento do feito.

Como se vê, trata-se de regramento específico para a tutela antecipada antecedente, a qual adquiriu autonomia no que diz respeito ao momento de sua formulação. Se antes, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, somente era possível a formulação conjunta ou posterior ao pedido principal, agora a tutela antecipada ganha um espaço procedimental que, durante um certo período de tempo[[29]](#footnote-29), será só seu.

Mas a alteração mais relevante está contida no art. 304, *caput*, o qual prevê a estabilização da tutela antecipada antecedente diante da não interposição de recurso pelo réu. Trata-se de uma consequência legal à inércia do requerido e que produz um benefício imediato não apenas ao requerente, mas ao próprio sistema de distribuição de justiça: a extinção do processo (art. 304, § 1º) e a manutenção de eficácia da tutela concedida. Nesse particular, ainda que a ausência de cognição exauriente impeça a formação de coisa julgada material (art. 304, § 6º), o efeito prático da medida terá sido alcançado. E tudo isso com grande economia de tempo e de esforço por parte do autor.

A estabilização também tem uma finalidade voltada à redução de trabalho e racionalidade do próprio Poder Judiciário. O que se pretende é a extinção de todas as demandas em que não houve insurgência (recursal) por parte do réu, ainda que se ofereça nesses casos apenas uma tutela sumária do direito. Trata-se de uma solução eminentemente prática e que dispensa o aprofundamento da cognição[[30]](#footnote-30).

Há muitos anos, Ada Pellegrini Grinover já defendia no Brasil a criação da chamada *tutela diferenciada* ou *tutela sumária lato sensu*, justamente com os objetivos de: a) evitar o “custo” do processo de cognição plena; b) assegurar a efetividade da tutela e c) evitar o abuso do direito de defesa. Nesse sentido, afirmava que o procedimento ordinário de cognição não deveria ser adotado como uma técnica universal de solução dos litígios. Seriam preferíveis outras estruturas procedimentais mais adequadas à tutela do direito material, notadamente em situações de urgência[[31]](#footnote-31).

De fato, a possibilidade de perpetuação da eficácia da tutela provisória, mesmo após a extinção do processo sem decisão de mérito, significa um importante avanço em nosso sistema processual. Com efeito, a vinculação entre tutela sumária e tutela definitiva era tão forte no Código Buzaid que, de *lege lata*, não era possível admitir tal hipótese. Com raras exceções (como a produção antecipada de provas, por exemplo), vivia-se em um sistema baseado na instrumentalidade ou referibilidade entre tutela sumária e tutela definitiva. Basta lembrar o que previam os arts. 273, § 5º (prosseguimento do processo até o julgamento final) e 808, I (perda de eficácia da medida cautelar caso não fosse proposta a ação principal dentro do prazo de trinta dias).

Visando alterar essa realidade, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, por uma comissão formada pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, José Roberto dos Santos Bedaque e Luiz Guilherme Marinoni, apresentou um anteprojeto de lei de estabilização da tutela antecipada[[32]](#footnote-32). O texto foi encaminhado ao Senado em 2005 e transformou-se no PLS nº 186/2005. Na ocasião, os proponentes destacaram que a ideia era justamente deixar que as próprias partes decidissem sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda com instrução, cognição plena e sentença de mérito[[33]](#footnote-33). Lamentavelmente, contudo, o projeto foi arquivado em 2007.

Passados todos esses anos, o art. 304 do Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade de estabilização e a consequente atenuação dessa referibilidade entre cognição sumária e exauriente.

Trata-se de uma forma de “monitorização” do processo civil brasileiro, como vem sendo muito bem destacado por Eduardo Talamini[[34]](#footnote-34). Isso porque, tanto na estabilização da tutela de urgência (art. 304), quanto na tutela monitória propriamente dita (art. 701), a inércia do réu conduz a uma situação de vantagem processual para o autor. Ela permite, no primeiro caso, a extinção do processo com o cumprimento do provimento sumário e, no segundo, a constituição de pleno direito do título executivo.

Observe-se que a grande vantagem da previsão do art. 304, em relação ao processo monitório, consiste na possibilidade estabilização ser aplicada genericamente, abrangendo qualquer tipo de demanda e provimento jurisdicional. O novo instituto não se limita, portanto, às hipóteses de obrigação contida em documento escrito, como ocorre na tutela monitória típica.

**5. Os requisitos para a estabilização da tutela antecipada no Brasil.**

Na forma prevista pela Lei n.º 13.105/2015, apenas a tutela antecipada antecedente tem aptidão para a estabilização.

Como é natural, o novo Código não contempla essa possibilidade no caso da tutela cautelar, a qual se destina à mera conservação dos direitos. Sua referibilidade em relação ao processo principal é muito forte, o que justifica a opção legislativa.

Todavia, sem qualquer razão plausível, a lei deixa de fora as hipóteses da tutela de urgência incidental e da tutela da evidência. É o que se lê na redação do art. 304 quando este prevê que a tutela antecipada, *concedida nos termos do art. 303* (ou seja, antes da realização do pedido principal), tornar-se-á estável se não for interposto o respectivo recurso.

O primeiro requisito para a estabilização é, portanto, a concessão de tutela antecipada *antecedente*[[35]](#footnote-35).

Nesse ponto, a indagação que merece ser feita é: por que não estabilizar a tutela antecipada incidental e a própria tutela da evidência? Afinal, se o réu não se insurgiu contra a decisão antecipada, o ideal seria permitir desde logo a extinção do processo e a estabilização da medida, pouco importando a fase do procedimento.

Eventual argumento contrário poderia basear-se no fato de que, nesses casos, já teria havido a formulação de um pedido principal e, consequentemente a vontade da parte em obter cognição exauriente. Contudo, tal raciocínio perde força diante da possibilidade de se outorgar ao autor a opção pela extinção imediata do processo, com a referida estabilização. Em outras palavras, por que não permitir que o autor renuncie ao prosseguimento do processo? Pode-se imaginar que, em muitas situações, seja esse o desejo do requerente, evitando-se com isso os custos financeiros e o tempo necessário à continuidade da demanda.

É exatamente isso, aliás, que ocorre no processo civil italiano, com relação ao procedimento possessório[[36]](#footnote-36). Lá, após a concessão da tutela sumária antecipatória, o procedimento não segue necessária e automaticamente para a cognição plena. Esta dependerá da manifestação da vontade das partes[[37]](#footnote-37).

Destaque-se que aqui no Brasil, durante a tramitação do projeto de lei, chegou-se a cogitar a possibilidade de aplicar às medidas incidentais as disposições relativas à estabilização da tutela. Mas tal ideia, infelizmente, acabou sendo afastada. Dever-se-ia, nesse caso, permitir a estabilização ao menos da tutela da evidência, ainda que para tanto ela tivesse que ser pleiteada em caráter preparatório[[38]](#footnote-38).

Não só durante os debates legislativos, mas mesmo após a publicação da Lei n.º 13.105/2015, parte da doutrina passou a defender essa ampliação da estabilização justamente para alcançar a tutela antecipada incidental e a tutela da evidência[[39]](#footnote-39). Essa parece ser a melhor opção em termos de economia processual e coerência do sistema. Afinal, justamente diante da grande probabilidade de reconhecimento do direito do autor, deveria se permitir a técnica da estabilização, evitando-se dessa forma o prosseguimento do feito[[40]](#footnote-40). Lamentavelmente, porém, o Código de Processo Civil restringe o instituto à tutela satisfativa antecedente.

O segundo requisito para a estabilização é a afirmação pelo autor, na petição inicial, de que pretende valer-se do benefício do *caput* do art. 303 (estabilização). Com efeito, o art. 303, § 5º impõe tal dever justamente para que o réu, ao ser citado, tome conhecimento da possibilidade de estabilização. Isso poderá influenciar sua decisão de interpor ou não o recurso. Em determinadas situações, por razões práticas ou de economia financeira e processual, o réu poderá simplesmente deixar de recorrer, preferindo assim a imediata extinção do processo.

Já o terceiro requisito é, sem dúvida alguma, o mais polêmico. Trata-se da inércia do réu. Prevê o art. 304 que a tutela torna-se estável se, da decisão que a conceder, não for interposto o respectivo recurso. Leia-se aqui, portanto, se não for interposto o agravo de instrumento (que é o recurso cabível em relação às decisões de primeiro grau, nos termos do art. 1.015, I) ou o agravo interno, caso a tutela tenha sido concedida em segundo grau (art. 1.021). Isso porque não se deve limitar o instituto da estabilização às decisões de primeiro grau. A lei não faz essa restrição.

Imagine-se a situação em que o autor tem evidentemente o direito à concessão da tutela antecipada antecedente, mas o juiz, por razões injustificáveis ou por claro equívoco, não a concede. Nessa hipótese, o autor irá interpor o recurso de agravo de instrumento e requerer ao próprio tribunal o chamado efeito suspensivo ativo. E, sendo esta medida concedida em segundo grau, logicamente terá ele direito também à estabilização. Nessa hipótese, visando manter a coerência no sistema, será possível a estabilização sempre que o réu não interpuser o respectivo agravo interno. Afinal, este tem a mesma natureza que o agravo de instrumento. Ambos são recursos ordinários, sem requisitos especiais quanto ao cabimento e admissão.

Assim, se a tutela for inicialmente indeferida, mas vier a ser concedida pelo relator no Tribunal, também será possível a estabilização. Bastará nesse caso a inércia do réu, diante da não interposição do agravo interno (art. 1.021)[[41]](#footnote-41).

Não se pode, ainda, deixar de mencionar que parte da doutrina entende que outros meios de impugnação também evitariam a estabilização como, por exemplo, a suspensão de segurança ou o mero pedido de reconsideração[[42]](#footnote-42). E, adotando uma visão ainda mais ampliativa, sustenta-se que a apresentação de contestação também seria suficiente para impedir os efeitos do caput do art. 304[[43]](#footnote-43). Tal orientação seria inclusive mais coerente e mais lógica. Todavia, diante da expressa previsão legal é bem provável que a orientação dos tribunais se forme no sentido de restringir a estabilização aos casos específicos da não interposição do agravo de instrumento (decisão de primeiro grau) ou do agravo interno (tutela antecipada concedida em segundo grau).

Em síntese, os requisitos para a estabilização, expressamente previstos no Código de Processo Civil de 2015, são: a) concessão da tutela antecipada em caráter antecedente; b) requerimento expresso do autor, nos termos do art. 303, § 5º; e c) não interposição de recurso pelo réu (agravo de instrumento ou agravo interno).

**6. Alguns pontos polêmicos sobre a estabilização em nosso sistema**

A estabilização da tutela provisória vem gerando grande polêmica no Brasil. Desde o início da tramitação do projeto do novo Código, a doutrina tem discutido seus limites, sua forma de aplicação e eficácia.

Trata-se, sem dúvida, de uma novidade relevante não apenas porque propõe uma diminuição na extensão das demandas, mas principalmente porque propõe uma ruptura com o modelo tradicional de instrumentalidade entre cognição sumária e exauriente.

Mas o debate não decorre apenas de seu conteúdo impactante e inovador. A Lei n.º 13.105/2015 foi demasiadamente concisa ao prever o instituto, disciplinando-o tão somente nos arts. 303 e 304. A impressão que se tem é que o legislador procurou dar um tratamento muito simples a um tema demasiadamente amplo. A falta de um detalhamento maior e a ausência de especificação de certas situações têm causado dúvidas e perplexidades.

Pense-se, por exemplo, na questão relativa a honorários advocatícios. A lei não esclarece se a extinção do processo, prevista no § 1º do art. 304, gerará a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Parte da doutrina sustenta que sim[[44]](#footnote-44), propondo ainda nesse caso a incidência de um percentual menor de honorários com base na aplicação analógica do art. 701, § 1º (ação monitória)[[45]](#footnote-45). Nesse mesmo sentido, foi aprovado o Enunciado nº 18 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, *caput* c/c o art. 701, *caput*, do CPC/2015)”. O argumento parece ser plenamente sustentável, podendo se entender também que a fixação de metade do valor da verba honorária justificar-se-ia com base no disposto no art. 90, § 4º (reconhecimento do pedido).

Outra questão que poderá surgir é a incidência ou não do dispositivo em relação à Fazenda Pública. Embora a tendência da doutrina seja admitir a estabilização em relação aos entes públicos[[46]](#footnote-46), surgem questionamentos quanto ao fato dessa decisão estável gerar, indiretamente, o afastamento do duplo grau obrigatório (reexame necessário)[[47]](#footnote-47).

Por fim, resta indagar se a estabilização poderá ocorrer diante da citação ficta (citação por edital ou por hora certa). A dúvida é relevante pois não haverá verdadeiramente a inércia do réu. Não há como se vislumbrar em tal situação uma vontade deliberada de não recorrer, na medida em que o réu certamente nem sequer tem ciência da citação. De qualquer forma, o sistema prevê a designação de um curador especial e este tem o dever não apenas de contestar, mas também de interpor o recurso. Logo, a eventual omissão do curador em impugnar a decisão poderá gerar a incidência do art. 304, *caput.*

**7. A *coisa julgada dispensável*: o mundo ideal e as necessidades da vida prática**

A doutrina cita alguns princípios informativos do processo civil. Dentre eles, está o princípio econômico. Ele consiste na orientação quanto à aplicação útil e eficiente do direito, visando atender o interesse das partes, mas dentro do menor tempo e custo possíveis[[48]](#footnote-48).

Tal princípio poderá ter um vasto campo de aplicação no âmbito da estabilização da tutela de urgência, onde o decurso do tempo e a economia processual assumem grande relevância.

O sistema adotado pelo Código Buzaid, por enaltecer demasiadamente a coisa julgada material, viu-se compelido a uma prestação jurisdicional longa, morosa e ineficiente. Isto porque a estabilidade da decisão está normalmente ligada a uma maior profundidade da cognição[[49]](#footnote-49). Tal concepção, aliada a deficiências estruturais e ao crescente volume de demandas, tornou o processo civil brasileiro mais custoso e menos eficiente do que o desejariam as partes.

Se é certo, por um lado, que a jurisdição tem entre as suas finalidades a declaração do direito no caso concreto, também é igualmente verdadeiro que muitas vezes tal função pode prescindir dos atributos de certeza e definitividade. O objetivo de pacificação social e a incessante busca de alternativas diante de um Poder Judiciário assoberbado de trabalho podem conduzir a resultados provisórios e, ao mesmo tempo, absolutamente suficientes para a solução de um específico conflito de interesses.

No dia a dia da advocacia, inúmeras são as situações que permitem tal conclusão. Imagine-se, por exemplo, a ação judicial de um paciente em face de uma empresa de planos de saúde, diante da negativa de liberação de uma prótese (*stent* cardíaco) para uma cirurgia de emergência. Uma vez concedida a tutela antecipada e realizado o procedimento cirúrgico, dificilmente a empresa ré terá interesse econômico ou jurídico na continuidade do processo. Certamente, o custo de manutenção da demanda (honorários de advogados, custas com recursos e despesas para o acompanhamento processual), somado à alta probabilidade de um julgamento final favorável ao autor, constituirão importante desestímulo para o prosseguimento do feito.

Da mesma forma, a concessão de liminar autorizando a realização de uma viagem internacional de uma criança, mesmo sem a concordância de um dos genitores, tende a tornar absolutamente irrelevante o restante do trâmite processual.

Em ambas as hipóteses, o juízo de certeza a respeito do (já provável) direito do autor mostra-se desnecessário. As exigências da vida prática e a velocidade das relações humanas tornam dispensável a busca da coisa julgada material. Afinal, de que servirá uma decisão final e definitiva, decorridos vários anos da cirurgia? Para quem importará uma sentença de mérito (e apta à produção de coisa julgada material) se a criança já realizou a viagem?

Em um mundo ideal, no qual o juízo de certeza pudesse ser rapidamente obtido e dentro de um quadro de tempestiva expectativa das partes, ele certamente seria preferível em comparação com uma decisão provisória e sujeita aos riscos ou erros da cognição sumária. Mas, a realidade do foro está bastante distante dessa utopia. Nesse contexto, se as partes não puderem ou não quiserem esperar por essa solução definitiva, o melhor será permitir a estabilidade de uma decisão sumária.

O que se quer dizer com isso é que nem sempre será necessária a busca pela coisa julgada material. Há um grande número de demandas para as quais a solução jurisdicional baseada em tutela provisória pode ser suficiente.

A doutrina italiana traz lições nesse sentido. Remo Caponi, por exemplo, fala em “coisa julgada cabível”, referindo-se à sua utilização apenas quando assim o exigir o interesse das partes. Segundo o professor de Florença, a jurisdição deve ser vista como um serviço público e, portanto, a coisa julgada não pode ser considerada um *penduricalho* que deva necessariamente acompanhar a tutela jurisdicional dos direitos[[50]](#footnote-50).

Baseando-se nessa tendência de atenuação da instrumentalidade, o novo Código de Processo Civil brasileiro permite a autonomização da tutela provisória e, como é natural, estabelece que tal provimento não transitará em julgado. É o que dispõe o § 6º do art. 304. A opção do legislador está absolutamente correta, na medida em que tal provimento jurisdicional é baseado em cognição sumária.

Apesar disso, ou seja, da ausência de definitividade, a lei assegura a continuidade dos efeitos do provimento urgente até que, em outra ação, sobrevenha uma decisão que o reveja, reforme ou invalide.

Há aqui uma equiparação entre os efeitos da decisão estabilizada e aqueles advindos da coisa julgada, embora os fenômenos sejam evidentemente distintos. Destaque-se que o próprio instituto da *res judicata* enfrenta dificuldades na atualidade. Ele se encontra entre “dois incêndios”, de um lado a atenuação da imutabilidade; de outro, a imutabilidade e estabilidade de outras decisões que lhe são equiparadas[[51]](#footnote-51).

Tal solução poderá atender a necessidade da vida prática dos jurisdicionados, em um grande número de situações concretas. E isto é o que basta, uma vez que a prestação jurisdicional não tem como único objetivo a busca de certeza jurídica.

Na verdade, sempre que uma decisão provisória atender plenamente o interesse das partes, o sistema processual deve deixar de lado a preocupação com uma decisão baseada em cognição exauriente. A coisa julgada, nesse caso, tornar-se-á absolutamente dispensável.

Afinal, o Direito deve servir a vida. E não o contrário.

**8. Conclusão**

A tutela sumária autônoma, se bem aplicada, poderá desempenhar um papel bastante relevante no direito processual brasileiro. A celeridade da prestação jurisdicional e a sua eficácia prática certamente superarão as desvantagens do risco e da ausência de certeza que constituem as características típicas das medidas provisórias. A experiência de outros países como a França e a Itália é importante e inspiradora.

Mas para isso será necessária uma mudança de atitude. Enxergar a novidade introduzida pelo art. 304 do Código de Processo Civil de 2015 com os olhos habituados ao sistema processual de 1973 levará, inevitavelmente, a distorções e perplexidades. Tal imagem nunca será nítida. É preciso, portanto, deixar de lado a antiga noção de que a tutela provisória depende sempre da tutela definitiva. Só assim será possível aceitar e estimular o lado prático e efetivo da tutela sumária estabilizada.

O direito não é feito para belas construções teóricas, ele visa antes de tudo a eficácia prática[[52]](#footnote-52). Nesse sentido Cécile Chainais afirma que o *référé-provision* pode ser um *monstro* *jurídico*, por se afastar da concepção clássica da tutela provisória e, ao mesmo tempo, um verdadeiro *prodígio* na medida em que seu sucesso constitui um providencial milagre pragmático. Tanto na França como na Itália, o processo civil evoluiu no caminho da admissão da autonomização da tutela sumária, gerando com isso uma maior eficiência prática e uma sensível redução no prosseguimento dos litígios.

O preço que se deve pagar pela aceleração da prestação jurisdicional e por sua estabilização desprovida de cognição exauriente é, naturalmente, a dispensa da coisa julgada material. O motivo é bastante simples: o que não é profundo não pode gerar certeza jurídica. Não se pode ter, como disse Barbosa Moreira, *o melhor dos dois mundos* pois, como ensina a sabedoria popular, *dois proveitos não cabem num saco*[[53]](#footnote-53). Mas se isso for plenamente aceitável para as partes, por que não o seria para o sistema processual?

Nessa nova visão, a coisa julgada deixa de ser um atributo sempre necessário de todas as decisões estáveis para se tornar uma mera alternativa dentro de um cenário de livre opção das partes.

Ver o Código de 2015 com os olhos voltados para o novo, eis o desafio que está à nossa frente. Não basta o aprimoramento das leis ou a melhoria das condições estruturais. Faz-se necessário, sobretudo, a disposição em assumir posturas novas. Esses três elementos constituem a *tríplice argamassa*[[54]](#footnote-54) proposta por Cândido Dinamarco para uma reforma cultural do sistema processual brasileiro.

1. CHAINAIS, Cécile. *La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droit français et italien*, Paris: Dalloz, 2007, p. 768. [↑](#footnote-ref-1)
2. Quanto à noção de cognição exauriente, imprescindíveis são as lições de Kazuo Watanabe: “No plano vertical, a cognição pode ser classificada, segundo o grau de sua profundidade, em exauriente (completa) e sumária (incompleta). (...) Segundo a nossa visão, se a cognição se estabelece sobre todas as questões, ela é horizontalmente ilimitada, mas se a cognição dessas questões é superficial, ela é sumária quanto à profundidade”. (WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2000, p. 112 e 113). [↑](#footnote-ref-2)
3. Saliente-se que o sistema adotado pelo CPC de 2015 não prevê a tutela sumária autônoma para a tutela da evidência. O art. 304 estabelece a possibilidade de estabilização apenas para as medidas de urgência, de natureza antecipada antecedente. Todavia, a doutrina estrangeira não faz tal restrição, como se verá ao longo do texto. [↑](#footnote-ref-3)
4. “Le droit à une protection provisoire n’est pas un nouveau droit subjectif parmi tant d’autres: il est un corollaire de l’interdit du déni de justice” (GUINCHARD, Serge. *La protection juridictionnelle dans le procès civil en droits français et italien*, Paris: Dalloz, 2007, prefácio). [↑](#footnote-ref-4)
5. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”, in *Revista do Ministério Público do Rio de* Janeiro, nº 55, jan/mar.2015, p. 87: “Quanto ao CPC italiano, parece-me que alguns elementos foram colhidos do art. 186-ter e quarter, com redação dada pelas Leis n. 353/90 e 263/2005, e do art. 669-octies, com redação dada pelas Leis n. 80/2005 e 69/2009.” [↑](#footnote-ref-5)
6. Tal Decreto foi posteriormente revogado pela Lei n.º 69, de 18 de junho de 2009. De qualquer forma, a Lei n.º 80, de 14 de maio de 2005, já havia estendido esse instituto de estabilização para todo o processo civil. [↑](#footnote-ref-6)
7. Articolo 669 octies. *Provvedimento di accoglimento.* “L’ordinanza di accoglimento, ove la domanda sia stata proposta prima dell’inizio della causa di merito, deve fissare um termine perentorio non superiore a sessanta giorni per l’inizio del giudizio di mérito, salva l’applicazione dell’ultimo comma dell’art 669-novies.

In mancanza di fissazione del termine da parte del giudice, la causa di merito deve essere iniziata entro il termine perentorio di sessanta giorni.

Il termine decorre dalla pronuncia dell’ordinanza se avvenuta in udienza o altrimenti dalla sua comunicazione.

Per le controversie individuali relative ai rapporti di lavoro alle dipendenze delle pubbliche amministrazioni, escluse quelle devolute alla giurisdizione del giudice amministrativo, il termine decorre dal momento in cui la domanda giudiziale è divenuta procedibile o in caso di mancata presentazione della richiesta di espletamento del tentativo di conciliazione, decorsi trenta giorni.

Nel caso in cui la controversia sia oggetto di compromesso o di clausola compromissoria, la parte, nei termini di cui ai commi precedenti, deve notificare all’altra un atto nel quale dichiara la propria intenzione di promuovere il procedimento arbitrale, propone la domanda e procede, per quanto le spetta, alla nomina degli arbitri.

Le disposizioni di cui al presente articolo e al primo comma dell’art. 669-novies non sia applicano ai provvedimenti di urgenza emessi ai sensi dell’art. 700 e agli altri provvedimenti cautelari idonei ad anticipare gli effetti della sentenza di merito, previsti dal codice civile o da leggi speciali, nonché ai provvedimenti emessi a seguito di denunzia di nuova opera o di danno temuto ai sensi dell’art. 688, ma ciascuna parte può iniziare il giudizio di merito.

Il giudice, quando emette uno dei provvedimenti di cui al sesto comma prima dell’inizio della causa di merito, provvede sulle spese del procedimento cautelare.

L’estinzione del giudizio di merito non determina l’inefficacia dei provvedimenti di cui al sesto comma, anche quando la relativa domanda è stata proposta in corso di causa.

L’autorità del provvedimento cautelare non è invocabile in un diverso processo”. [↑](#footnote-ref-7)
8. ANDRADE, Érico. “A técnica processual da tutela sumária no direito italiano”, in *RePro*, vol. 179, Jan/2010, p. 175-216. [↑](#footnote-ref-8)
9. TARZIA, Giuseppe. “La tutela cautelare”, in *Il Processo Cautelare* – a cura di Giuseppe Tarzia e Achille Saletti. Quinta edizione, Vicenza: Wolters Kluwer Italia, Cedam, 2015, Introduzione, p. XXXVI. [↑](#footnote-ref-9)
10. CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari,* in *Opere Giuridiche a cura di Mauro Cappelletti*, volume nono, Napoli: Morano Editore, 1965, p.195-197. [↑](#footnote-ref-10)
11. Falava-se então nas medidas *cautelares satisfativas*. [↑](#footnote-ref-11)
12. LUISO, Francesco P. *Istituzioni di diritto processuale civile*, quarta edizione, Torino: G. Giappichelli Editore, 2014, p. 298: “Se la durata del processo pregiudica la parte che ha ragione; se la necessità di servirsi del processo costituisce fonte di pregiudizio; in tutti questi casi non è attuato il principio costituzionale, che vuole una tutela giurisdizionale effettiva, e cioè un sistema, che pone chi ha ragione nella stessa situazione, in cui si sarebbe trovare se non avesse avuto bisogno della tutela giurisdizione stessa. Ora, il contenuto della tutela cautelare è atipico, perché atipici sono i pericula in mora che si possono verificare, e ad ogni tipo di pericolo deve corrispondere un provvedimento cautelare di un certo contenuto, e che produca un effetto idoneo ad impedire il pregiudizio, derivante dal quel pericolo”. [↑](#footnote-ref-12)
13. RICCI, Edoardo Flavio, “Verso un nuovo processo civile?”, in *Rivista di Diritto Processuale*, 2ª serie, vol. 58, Padova: Cedam, 2003, p. 216: “In Francia, pare che oltre il 90% delle controversie venga sostanzialmente risolta mediante il référé. Quando il provvedimento è stato concesso, chi l’ha ottenuto rinuncia all’acertamento, mentre la parte avversa si rassegna ad adempiere; e tutto finisce qui, come accadrebbe nel caso di adempimento spontaneo. Se il provvedimento è negato, sovente la parte istante rinuncia a riproporre la sua pretesa nel processo ordinario di cognizione (ricavando dall’insuccesso la probabile infondatezza della propria tesi); ed ancora una volta lalite scompare. Può darsi (chi vivrà vedrà) che l’esperienza del diritto italiano si avii nella medisima direzione”. [↑](#footnote-ref-13)
14. FIORUCCI, Fabio. *Tutela d’urgenza ex art. 700 c.p.c*. Milano: Giuffrè Editore, 2014, p. 252 e 253: *Le rilevanti novità introdotte dalla l. 14.5.2005, n. 80: la c.d. ‘attenuazione’ del nesso di strumentalità. (...)* L’intento del legislatore pare, quindi, essere stato di richiedere sempre una sentenza di merito conservativa (e sostitutiva) riguardo ai provvedimenti cautelari conservativi, ritenendosi, viceversa, gli effetti dei provvedimenti cautelari anticipatori perduranti senza limiti temporali. Altri hanno individuato nella previsione normativa una più generale volontà del legislatore di utilizzare la tutela cautelare in funzione di economía processuale, mantenendo il carattere provvisorio del provvedimento cautelare, ma attenuando il rapporto di strumentalità con la tutela di merito”. [↑](#footnote-ref-14)
15. SALETTI, Achille. “Le misure cautelari a strumentalità attenuate”, in *Il Processo Cautelare – a cura di Giuseppe Tarzia e Achille Saletti. Quinta edizione, Vicenza: Wolters Kluwer Italia, Cedam, 2015, p. 284: “La riforma del 2005, modificando l’art. 669 octies c.p.c, ha innovato per questo profilo, escludendo che la misura cautelare richieda sempre e necessariamente, per mantenere efficacia, l’instaurazione della causa di merito e il sucessivo impulso della stessa, fino a giungere alla pronuncia sull’esistenza del diritto cautelato. Le misure cautelari, doppo la riforma, si attengiano diversamente rispetto al giudizio di merito: mentre talune, onde non perdere efficacia, continuano a postulare una decisione sul merito della controversia, altre sono state affrancate da questo vincolo, acquisendo una valenza autonoma, indipendentemente dalla decisione sul merito, che può mancare”.*  [↑](#footnote-ref-15)
16. É o que esclarece Érico de Andrade, em artigo publicado em 2010, antes, portanto, do CPC/2015: “Aqui, pois, é que entra a tutela chamada de sumária na Itália, prestada mediante cognição sumária, em processo autônomo ou mesmo dentro dos procedimentos de cognição plena, suficiente, por si só, a resolver a lide ou litígio sem o desdobramento do processo de cognição plena até o final, e que por isso não encontra técnica similar ou assemelhada no direito brasileiro vigente”. (ANDRADE, Érico. “A técnica processual da tutela sumária no direito italiano”, in *RePro*, vol. 179, Jan/2010, p. 175-216. [↑](#footnote-ref-16)
17. THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. “A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC”, in *RePro*, vol. 206, Abr/2012, p. 13-59. [↑](#footnote-ref-17)
18. PAIM, Gustavo Bohrer. “O référé francês”, in *RePro*, vol. 203, Jan/2012, p. 99-118. [↑](#footnote-ref-18)
19. CHAINAIS, Cécile. *La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droit français et italien*, Paris: Dalloz, 2007, p. 60: “Le principe de compétence posé par l’article 806 est général et absolu, et la juridiction des référés, juridiction de droit commun, peut être saisie, même au cours de l’instance principale, concurremment avec celle du tribunal ou de la cour d’appel”. [↑](#footnote-ref-19)
20. O art. 484 esclarece em que consiste o référé, deixando claro que a atribuição é diversa daquela do juiz da causa principal: “L’ordonnance de référé est une décision provisoire rendue à la demande d’une partie, l’autre présente ou appelée, dans les cas où la loi confère à un juge qui n’est pas saisi du principal le pouvoir d’ordonner immédiatement les mesures nécessaires”. [↑](#footnote-ref-20)
21. Cécile. La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droit français et italien, Paris: Dalloz, 2007, p. 224: “Ce pouvoir est cependant caractérisé para un manque puisqu’il se définit négativement par son inaptitude fondamentale à produire une décision qui soit dotée de l’autorité de la chose jugée au fond – règle fondatrice qui le distingue absolument des décisions du juge du fond. [↑](#footnote-ref-21)
22. SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 196. [↑](#footnote-ref-22)
23. CHAINAIS, Cécile. La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droit français et italien, Paris: Dalloz, 2007, p. 224: “Les saisines du juge du fond et du juge du provisoire ont, donc, de jure, un objet différent. Les articles 484 et suivants du n.c.p.c. français soulignent amplement la spécificité du pouvoir juridictionnel qui est mis en oeuvre en référé au regard des procédures au fond classiques. Le juge des référés est ainsi dote selon l’article 484 d’un pouvoir, celui d’ordonner immédiatement les mesures nécessaires. La combinaison de l’article 485, qui parle de juge des referes avec les textes spécifiques consacrés aux pouvoirs du président de chaque juridiction, permet de déduire l’existence d’une juridiction du provisoire dotée d’un pouvoir qui lui est propre”. [↑](#footnote-ref-23)
24. Segundo Perrot, “em muitos casos, o processo se detém no patamar do provisório, pois o réu, consciente de que sua causa é indefensável, nem sequer tenta dar continuação ao feito no tribunal. Em tal hipótese, lucram todos: o autor, que terá obtido rapidamente o que lhe era devido, e a Justiça, que terá economizado um longo processo, ao desencorajar uma resistência sem esperança. Não é exagero dizer que o référé provision constitui uma das inovações mais marcantes deste fim de século e tem sem dúvida o mais belo futuro diante de si”. (PERROT, Roger. “O processo civil francês na véspera do século XXI”, conferência proferida em Florença, em 27.9.97, por ocasião da comemoração do 50º aniversário da Associazione italiana fra gli studiosi del processo civile. Tradução de J. C. Barbosa Moreira, in *RePro*, vol. 91, Jul/1998, p. 203-212). [↑](#footnote-ref-24)
25. Como muito bem lembra Bruno Garcia Redondo, essa possibilidade já era admitida por alguns estudiosos como Cândido Rangel Dinamarco que, de *lege lata* à luz do art. 273, I do Código de Processo Civil de 1973, defendia a aplicação da tutela antecipada antecedente. “Confira-se, por todos, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 73 e 74: (...) Se o objetivo é impedir que o decurso do tempo corroa direitos, constitui imperativo da garantia constitucional do acesso à justiça (Const., art. 5º, XXXV) a disposição dos juízes a conceder a antecipação antes ou depois da propositura da demanda principal, sempre que haja necessidade e estejam presentes os requisitos de lei (art. 273, *caput* e I) (...) Negar sistematicamente a tutela antecipada em caráter antecedente, ou preparatório, é ignorar o art. 8º, I, do Pacto de San José da Costa Rica, portador da severa recomendação de uma tutela jurisdicional ‘dentro do prazo razoável’”. (REDONDO, Bruno Garcia. “Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias”, *RePro*, vol. 244, Jun/2015, p. 167/192). [↑](#footnote-ref-25)
26. No mesmo sentido: “...o prazo de 15 dias para autor aditar a inicial corre já da ‘concessão’ da tutela (art. 303, § 1º), isto é, de sua intimação sobre a prolação da decisão (na pessoa de seu advogado, por meio de publicação em DJe ou de intimação pelo portal eletrônico”. (REDONDO, Bruno Garcia. “Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias”, in *RePro*, vol. 244, Jun/2015, p. 167/192). [↑](#footnote-ref-26)
27. Nas palavras de Cândido Dinamarco, o mais importante são os resultados e o combate contra o inimigo dos direitos: “No estágio atual do pensamento processualístico, que se endereça a *resultados* sem se deter em desnecessários pormenores conceituais e puramente acadêmicos, o que importa é pensar nas medidas cautelares e nas antecipatórias de tutela jurisdicional como modos de combate a esse inimigo dos direitos, que é o *tempo*. Daí legitimar-se o destaque à categoria *medidas de urgência*, pondo em plano inferior as distinções entre suas subespécies (CPC, arts. 300 ss.)”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume I, 8ª ed., revista e atualizada segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 256). [↑](#footnote-ref-27)
28. Prazo de 15 dias na tutela antecipada (art. 303, § 1º, I) e prazo de 30 dias na tutela cautelar (art. 308). [↑](#footnote-ref-28)
29. Na hipótese de estabilização, tal período pode inclusive se tornar perene, caso não haja a propositura de qualquer ação que a reveja, reforme ou invalide. E isso ocorrerá apesar da decisão não fazer coisa julgada material (art. 304, § 6º). [↑](#footnote-ref-29)
30. “Trata-se de instrumento funcionalmente destinado à racionalização da atuação judiciária. Encerram-se desde logo os processos em que, ao se produzir um resultado prático contra o réu, esse não se insurgiu recursalmente. Parte-se da premissa de que, se nem o próprio atingido pela tutela antecipada a impugnou, cabe estabilizá-la como solução prática para a lide, dispensando-se o autor do ônus de requerer o aprofundamento de seu exame pelo Judiciário. A solução fundada em uma preclusão (do recurso contra a decisão antecipatória da tutela) geradora de resultados práticos sem o exame da lide substitui, ainda que sem a força de coisa julgada, o próprio exame da lide”. (TALAMINI, Eduardo. “Arbitragem e estabilização da tutela antecipada”, in *RePro*, vol. 246, Ago/2015, p. 455-482). [↑](#footnote-ref-30)
31. GRINOVER, Ada Pellegrini. “Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização”, in *RePro*, vol. 121, Mar/2005, p. 11-37. [↑](#footnote-ref-31)
32. O anteprojeto chegava inclusive a propor a produção de coisa julgada material. O texto era o seguinte: Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 273 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a seguinte redação:

"Art. 273 .

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada, fundamentadamente, enquanto não se produza a preclusão da decisão que a concedeu (§1° do art. 273-B e art. 273-C).

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o juiz só concederá a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária em caso de extrema urgência ou quando verificar que o réu, citado, poderá torná-la ineficaz. (NR)".

Art. 2º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 273-A, 273-B, 273-C, 273-D:

"Art. 273-A A antecipação de tutela poderá ser requerida em procedimento antecedente ou na pendência do processo".

"Art. 273-B Aplicam-se ao procedimento previsto no art. 273-A, no que couber, as disposições do Livro III, Título único, Capítulo I deste Código.

§1º. Concedida a tutela antecipada em procedimento antecedente, é facultado, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva:

a) ao réu, propor demanda que vise à sentença de mérito;

b) ao autor, em caso de antecipação parcial, propor demanda que vise à satisfação integral da pretensão.

§2º. Não intentada a ação, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida”.

“Art. 273-C. Concedida a tutela antecipada no curso do processo, é facultado à parte interessada, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva, requerer seu prosseguimento, objetivando o julgamento de mérito.

Parágrafo único. Não pleiteado o prosseguimento do processo, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida”.

“Art. 273-D Proposta a demanda (§ 1° do art. 273-B) ou retomado o curso do processo (art. 273-C), sua eventual extinção, sem julgamento do mérito, não ocasionará a ineficácia da medida antecipatória, ressalvada a carência da ação, se incompatíveis as decisões.” [↑](#footnote-ref-32)
33. “A proposta de estabilização da tutela antecipada procura, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória. Não importa se se trata de antecipação total ou parcial. O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico – é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito”. Anteprojeto de lei de estabilização da tutela antecipada. Elaborado por comissão do IBDP composta por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, José Roberto dos Santos Bedaque e Luiz Guilherme Marinoni (GRINOVER, Ada Pellegrini, “Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização”, in *RePro*, vol. 121, Mar/2005, p. 11-37). [↑](#footnote-ref-33)
34. “A estabilização da medida urgente preparatória reúne todas as características essenciais da tutela monitória: a) há o emprego da cognição sumária com o escopo de rápida produção de resultados concretos em prol do autor; b) a falta de impugnação da medida urgente pelo réu acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; c) nessa hipótese, a medida urgente permanecerá em vigor por tempo indeterminado – de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente. Ou seja, sob essa perspectiva, inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente; d) não haverá coisa julgada material (...) E, na medida em que o âmbito de incidência das medidas urgentes preparatórias não é limitado a determinadas categorias de litígio ou modalidades de pretensão, a estabilização da tutela urgente apresenta-se como um mecanismo geral, que aparentemente seria apto a “monitorizar” o processo brasileiro como um todo”. (TALAMINI, Eduardo. “Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro”, in *RePro*, vol. 209, 2012, p. 13-34. [↑](#footnote-ref-34)
35. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze problemas e onze soluções quanto à chamada ‘estabilização da tutela antecipada’”, in *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro,* nº 55, jan/mar. 2015, p. 88. [↑](#footnote-ref-35)
36. ARIETA, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Civile* – Le tutele sommarie, volume décimo, seconda edizione, Padova: Wolters Kluwer Italia, Cedam, 2010, p. 576: “Nel regime oggi vigente, le ‘deviazioni’ sin qui descritte non hanno più motivo di esistere, in quanto l’acesso al giudizio di merito possessoria è subordinato all’istanza di prosecuzione della parte interessata, con la conseguenza che il provvedimento reso all’esito della fase sommaria ed urgente chiude questa fase (senza nulla prevedere sul giudizio di merito, che potrebbe non essere nemmeno celebrato), accogliendo o rigettando la domanda possessória e pronunciando sulle spese, ed è sottoposto esclusivamente al reclamo”. [↑](#footnote-ref-36)
37. “O direito processual italiano atual permite, no procedimento possessório, após o deferimento da tutela sumária antecipatória, a definição da causa, vez que a cognição plena não se segue automaticamente, mas é reenviada à iniciativa das partes (...) (THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, ÉRICO. “A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC”, in *RePro*, vol. 206, Abr/2012, p. 13 - 59). [↑](#footnote-ref-37)
38. “Nas discussões que conduziram à produção do substitutivo no Senado, chegou-se a cogitar de norma nesse sentido. Porém, o dispositivo sugerido, que era bastante deficiente em sua formulação, foi descartado. (...) Seria preferível inverter-se o regramento proposto no substitutivo do Senado – excluindo-se a estabilização da tutela urgente e instituindo-se a estabilização da tutela da evidência concedida em caráter preparatório.” (TALAMINI, Eduardo. “Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a ‘monitorização’ do processo civil brasileiro”, in *RePro* vol. 209, 2012, p. 13 a 34). [↑](#footnote-ref-38)
39. Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior e Érico Andrade afirmam que não se justifica o tratamento diferenciado, uma vez que não há diferença substancial entre a estabilização no curso do procedimento ou em caráter antecedente. Segundo os autores, em ambos os casos a tutela tem os mesmos requisitos e cumpre a mesma função. Defendem assim a ampliação da estabilização para abranger a tutela deferida incidentalmente: “Acredita-se, todavia, que não há nenhum empecilho na estabilização da tutela de urgência incidental, com extinção do processo de cognição plena, sem a decisão definitiva, fundada apenas na estabilização da tutela antecipada” (THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. “A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC”, in *RePro*, vol. 206, Abr/2012, p. 13). Citando o posicionamento acima e adotando a mesma linha de raciocínio, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro defende a estabilização inclusive para a tutela da evidência: “A melhor interpretação, segundo pensamos, é a aquela que confere a maior eficácia possível ao instituto, admitindo-se, assim, a estabilização mesmo no caso da tutela antecipada deferida incidentemente. De qualquer forma, o tema é polêmico e deve, seguramente, ocupar a doutrina e a jurisprudência. (...) A técnica da estabilização, para surtir os efeitos desejados, deve ser interpretada de forma ampla, apta a incidir sobre todas as formas de *tutela*, tanto na forma antecedente quanto na incidental, e ainda na tutela de evidência antecipada. Somente a tutela cautelar deve ficar excluída da técnica da estabilização” (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 220). [↑](#footnote-ref-39)
40. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 512. [↑](#footnote-ref-40)
41. Nesse sentido, entende Heitor Sica: “Fiel à premissa aqui acolhida, entendo que se ao tempo da decisão do tribunal o autor não houver ainda promovido a emenda à peça inicial, com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, I), pode-se cogitar da estabilização da decisão (monocrática ou colegiada) que houver deferido a medida em grau recursal (hipótese em que o réu será intimado da decisão para que lhe dê oportunidade de recorrer). (SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze problemas e onze soluções quanto à chamada ‘estabilização da tutela antecipada’”, in *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 55, jan-março 2015, p. 90). [↑](#footnote-ref-41)
42. Conforme defendem Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, são hábeis a impedir a estabilização qualquer forma de impugnação recursal, como a suspensão de segurança ou o pedido de reconsideração, desde que formulados no prazo do recurso. (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, vol. 2, 10ª ed., ver. e ampl., Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 608). [↑](#footnote-ref-42)
43. Esse é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “É claro que pode ocorrer de o *réu não interpor o agravo de instrumento*, mas desde logo oferecer *contestação* no mesmo prazo – ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela *realização da audiência* de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição de recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de *economizar o recurso* de agravo e de emprestar a devida *relevância à manifestação de vontade* constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum,* volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 216). Na mesma linha, Cássio Scarpinella Bueno também amplia essa previsão legal: “A melhor resposta, penso, ao menos por ora, é a de aceitar a interpretação ampliativa. Qualquer manifestação do réu deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304 (e o rol de questões do parágrafo anterior é mero exercício de adivinhação; ele não quer, evidentemente, suplantar as ocorrências da prática forense). Destarte, desde que o réu, de alguma forma manifeste-se *contra* a decisão que concedeu a tutela provisória, o processo, que começou na perspectiva de estabilizar-se (que é a primeira acepção da palavra “benefício” do § 5º do art. 303 que identifiquei no n. 6, supra), prosseguirá para que o magistrado, em amplo contraditório, aprofunde sua cognição e profira oportunamente decisão de mérito sobre a “tutela final”, apta a transitar materialmente em julgado”. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC* *– Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 233). [↑](#footnote-ref-43)
44. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”, in *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 55, jan/mar.2015, p. 90. [↑](#footnote-ref-44)
45. DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, vol. 2, 10ª ed, rev e ampl, Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 605. [↑](#footnote-ref-45)
46. Nesse sentido, Talamini lembra que o STJ assentou o entendimento de que cabe o emprego da ação monitória em face da Fazenda Pública (Súmula 339), destacando contudo a divergência dos precedentes que conduziram à edição da referida súmula (TALAMINI, Eduardo. “Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro”, in *RePro*, vol. 209, 2012, p. 13-34). Na mesma linha de raciocínio REDONDO, Bruno Garcia. “Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias”, in *RePro*, vol. 224, Jun/2015, p. 167-192. [↑](#footnote-ref-46)
47. CIANCI, Mirna. “A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica), in *RePro*, vol. 247, Set/2015, p. 249-261: “Ainda tocante a essa omissão temos a remessa necessária, presente no capítulo da coisa julgada. Se a tutela antecipada estabilizada for proferida contra ente público, como e quando será submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório? Bom anotar a respeito – e aqui numa leitura sistemática – que o art. 496 do CPC, que trata da remessa necessária, prevê *numerus clausus* as situações de exclusão do instituto, não estando a presente entre elas”. [↑](#footnote-ref-47)
48. “O princípio econômico, por seu turno, deve inspirar tanto o legislador processual quanto o profissional do direito (juiz, advogado, promotor...) a obter o máximo rendimento com o mínimo de dispêndio. Ainda conforme esse princípio, o processo deve ser acessível a todos quantos dele necessitem, inclusive no que diz respeito ao seu custo”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo,* volume 1, 16ª ed, reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: RT, 2016, p. 71). [↑](#footnote-ref-48)
49. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier: “Há uma relação inegável entre o grau de profundidade da cognição e a estabilidade da decisão. Normalmente, decisões que são baseadas em *fumus boni juris* não fazem coisa julgada. O preço a pagar pela possibilidade de o juiz decidir quando ele ou ela ainda não tem certeza sobre se o autor tem o direito que afirma ter é que essas decisões não produzem coisa julgada no processo civil brasileiro”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O que é abrangido pela coisa julgada no Direito Processual Brasileiro*, in *RePro*, vol. 230, Abr./2014, p. 75-89). [↑](#footnote-ref-49)
50. “Com base nessa ideia de uma “coisa julgada cabível” inspira-se, de forma notavelmente mais intensa em contraste com outros modelos europeus, a maior parte dos procedimentos especiais previstos na jurisdição contenciosa cognitiva italiana, excetuada a relevante novidade da atenuação do nexo estrutural de instrumentalidade em relação à emissão de provimento cautelar antecipatório. Tal conclusão pode ser confirmada por uma breve análise da gênese legislativa e do direito vigente. (...) A tutela jurisdicional dos direitos se realiza, acima de tudo, por meio da eficácia imperativa do provimento jurisdicional e não culmina necessariamente na coisa julgada. O caráter essencial da jurisdição não está na coisa julgada (contra Enrico Allorio), mas no fato de que a aplicação jurisdicional do direito substitui, com autoridade, a aplicação realizada pelos sujeitos do ordenamento, e não pode ser objeto de controle, a não ser por parte de outro órgão jurisdicional, por exemplo, por meio da impugnação do provimento. O juiz conserva, assim, o poder de dizer “a última palavra”, mesmo quando se trate de uma palavra provisória, não definitiva (como aquela que é dada por meio de um provimento sumário), predisposta a ser modificada ou revogada por sua palavra sucessiva. (CAPONI, Remo. “O princípio da proporcionalidade na justiça civil – primeiras notas sistemáticas”, in *RePro*, vol. 192, Fev./2011, p. 397). [↑](#footnote-ref-50)
51. A expressão é de Ada Pellegrini Grinover que, em recente artigo na *Rivista Trimestrale di Diritto e* *Procedura Civile*, analisa a coisa julgada nos sistemas brasileiro e italiano: “Partendo dal punto di vista centrato sulle qualitá del giudicato (e qui mi riporto alla teoria di Liebman, largamente accolta in Brasile) e quindi alla sua immutabilità e stabilità, concludo questo studio affermando che l’instituto sta oggi in mezzo a due fuochi: da um lato un’attenuazione della immutabilità. E dall’altro, immutabilità e stabilità di altre decisioni, che possono essergli equiparate, ma che ancora sfuggiamo dal riconoscere come coperte dalla cosa giudicata materiale”. (GRINOVER, Ada. “Miti e realtà sul giudicato: una riflessione ítalo-brasiliana”, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Marzo 2016, p. 147-158). [↑](#footnote-ref-51)
52. A frase é de Cécile Chainais: “le droit n’est pas fait pour les belles constructions théoriques mais vise d’abord à l’efficacité pratique. À cet égard, le référé-provision, pour ne prendre que cet exemple, est un *monstre* juridique, au seins latin du terme. S’il est *difforme* au regard de la conception classique du provisoire, dont il diffère à la fois en s’emancipant de la condition de l’urgence et en permettant une solution anticipée et définitive du litige, il est aussi un *prodige* para son succès pratique, un providentiel miracle pragmatique”. (CHAINAIS, Cécile. *La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droit français et italien*, Paris: Dalloz, 2007, p. 768). [↑](#footnote-ref-52)
53. “Ora, um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O futuro da justiça: alguns mitos”, in *RePro*, vol. 99, ano 2000). [↑](#footnote-ref-53)
54. DINAMARCO, Cândido. “O novo Código de Processo Civil Brasileiro e a ordem processual civil vigente”, in *RePro*, vol. 247, Set/2015, p. 63-103. [↑](#footnote-ref-54)